



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 1000101070/2020 |
| PROTOCOLO | 1358054/2021 |
| INTERESSADO | L.C.Z. |
| ASSUNTO | EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO |
| RELATOR | CONS. RAFAELA RITTER DOS SANTOS |

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização de irregularidade constatada em ação de rotina do CAU/RS, qual seja: arquiteto e urbanista desempenhando cargo e/ou função técnica na Prefeitura Municipal de Porto Alegre sem a emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) com atividade técnica de "Desempenho de Cargo ou Função Técnica". O processo foi aberto por reincidência da infração identificada no 5/processo 1000058090/2017, transitado em julgado, com ciência ao interessado conforme Ofício GT-CAU/RS nº 046/2017 recebido em 21/06/2018 em que não houve a regularização do fato. Averiguou-se que L.C.Z. pessoa física habilitada ao exercício da arquitetura e urbanismo e inscrita no CPF nº 239.982.960-34, é arquiteto aposentado da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, sem que tenha elaborado a RRT de cargo e função durante a sua atuação.

Segue abaixo descrição dos fatos de acordo com a descrição do fiscal no processo:

“Considerando o exposto no Protocolo nº 563377/2017, cuja finalidade é apurar a existência de RRT de Desempenho de Cargo ou Função Técnica do profissional interessado, relativo ao cargo de arquiteto desempenhado na Prefeitura Municipal de Porto Alegre;
Considerando o trânsito em julgado do processo de fiscalização nº 1000058090/2017, ocorrido em 21/06/2018, sem que o profissional tenha regularizado a infração de AUSÊNCIA DE RRT;
Considerando que, persistindo o fato gerador, ainda que o interessado possa, atualmente, constar como servidor "inativo" no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, não se alterando o fato de que desempenhou a função de arquiteto e urbanista, contudo, sem nunca ter emitido o devido RRT;
Considerando que, caso seja comprovada a aposentadoria do servidor, o RRT devido será EXTEMPORÂNEO, uma vez que o desempenho da atividade técnica estaria finalizado sem nunca ter sido registrado;
Proceder-se-á à emissão de notificação preventiva direcionada ao profissional pela infração de AUSÊNCIA DE RRT, especificamente da atividade técnica de "DESEMPENHO DE CARGO OU FUNÇÃO TÉCNICA".

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 5/3/2020, a Notificação Preventiva, página 8, intimando a parte interessada a



adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 5/10/2020, conforme a página 9, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 2/8/2021 o Auto de Infração página 42. Uma vez lavrado o auto de infração, conforme Inciso IV, art. 35, Resolução nº 22/2012 do CAU/BR, o valor da multa é de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT. No art. 49, parágrafo único, da Lei 12.378/2010, consta: o valor será atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, nos termos de ato do CAU/BR. O valor vigente do RRT é de R\$ 97,95., e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Intimada em 2/8/2021, página 44, tomado ciência em 26/4/2022, a parte interessada se manifestou somente em 23/11/2022, conforme segue:

“Caro Senhor,

Por meio deste estou entrando em contato para indicar que estou aposentado da Prefeitura Municipal de Porto Alegre desde 2016.

Em visita ao CAU, me deram este e-mail recomendando que eu fizesse contato com vocês com relação as multas geradas. Com isto, desde 2016 não tenho mais cargo e função na PMPA, e qualquer multa me pareceria indevida.

Posso comprovar o que estou afirmando,

Aguardo vossa resposta.”

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento página 68, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Primeiramente, é importante ressaltar que a Lei nº 12.378/2010 estabelece as seguintes atividades, atribuições e campos de atuação exercidas pelo arquiteto e urbanista:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;



VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.



Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

(...)

Salienta-se que o art. 7º da Lei nº 12.378/2010 estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Vale frisar que as atividades e atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas são detalhadas pela Resolução CAU/BR nº 021/2012.

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a parte autuada está sujeita à fiscalização do CAU, uma vez que exerceu a função de arquiteto e urbanista desempenhando cargo e/ou função técnica na Prefeitura Municipal de Porto Alegre sem a emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) com atividade técnica de "Desempenho de Cargo ou Função Técnica", elencadas na Resolução CAU/BR nº 021/2012 [e na Resolução CAU/BR nº 051/2013] e, portanto, prestou serviços de arquitetura e urbanismo, o que caracteriza o exercício ilegal da profissão.

Tais atividades, cabe destacar, estão sujeitas à emissão do(s) respectivo(s) Registro(s) de Responsabilidade Técnica - RRT(s), conforme o disposto no art. 45 da Lei nº 12.378/2010¹.

Com efeito, não possui razão a parte autuada ao afirmar que está aposentado da Prefeitura Municipal, uma vez que durante o seu trabalho não colheu a RRT devida.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso

¹ Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.



do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT, que na época era R\$97,95 (noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados para Ausência de RRT; Art. 45 - Lei nº 12.378/2010; Art. 50 - Lei nº 12.378/2010; Art. nº35, inciso IV, Resolução nº22.

Conforme verificado no sistema foi paga a multa, porém a RRT de cargo e função não foi colhida.

Cabe registrar que, em 27 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020, do CAU/BR, que revogou a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

O art. 81, caput e parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleceu o seguinte:

Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e serão aplicadas imediatamente a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.

Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, exceto quando mais benéficas ao infrator (grifo nosso)

Convém esclarecer que as disposições materiais são as que dizem respeito à infração, à multa e à prescrição, sendo as disposições processuais todas as restantes.

Salienta-se a nova definição de infração ao exercício profissional por ausência de RRT de pessoa física, que vigorará para infrações constatadas a partir de 27/03/2023, constante do art. 39, XIV, da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:

(...)

Ausência de RRT

XIV - exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT;

Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista com registro ativo no CAU)

A Resolução CAU/BR nº 198/2020 estabeleceu, ainda, nova dosimetria para as multas por infração ao exercício profissional, considerando a gravidade da infração, o grau de impacto, circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes.



Entretanto, as novas formas de cálculo não se aplicam às infrações por ausência de RRT, nos termos do art. 44 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, conforme segue:

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E MULTAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

(...)

Seção II - Das Multas por Infração ao Exercício Profissional

(...)

Art. 44. A forma de cálculo definida nesta Seção não se aplica para definição do valor da multa das infrações previstas nos incisos XIV e XV do art. 39, relativas à ausência de RRT, que possuem seu valor definido pelo art. 50 da Lei 12.378, de 2010.

Assim, não há nenhuma disposição material que possa retroagir para beneficiar o infrator. É importante destacar que para a regularização da situação e a eliminação do fato gerador a parte autuada deverá elaborar RRT extemporâneo, pertinente à atividade de desempenho de cargo ou função técnica na Prefeitura Municipal de Porto Alegre, com o pagamento da taxa de RRT, o qual deverá ser analisado e aprovado pela Unidade de RRT.

Transitada em julgado a decisão, a não regularização configura a continuidade da infração, que ensejará a abertura de novo procedimento de fiscalização e emissão de nova notificação.

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, porém se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000101070/2020 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa de RRT, que corresponde a R\$ 293,85 (duzentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que o profissional, Arq. e Urb. L. C. Z., inscrito no CAU sob o nº sob o nº XXXXXX-X e no CPF sob o nº XXX.982.960-XX, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização do CAU, sem ter emitido o respectivo RRT.

Porto Alegre – RS, 15 de junho de 2024.

RAFAELA RITTER DOS SANTOS:75814064072 Assinado de forma digital por
RAFAELA RITTER DOS SANTOS:75814064072
Dados: 2024.06.26 14:02:06 -03'00'

ARQ. E URB. RAFAELA RITTER DOS SANTOS
Conselheira relatora



| | |
|-------------|--|
| PROCESSO | SEI: 00176.001173/2024-19 |
| | SICCAU: Processo de Fiscalização nº 1000101070/2020 - Protocolo 1358054/2021 |
| INTERESSADO | L. C. Z. |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE RRT |

DELIBERAÇÃO Nº 070/2024 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, pelo Microsoft Teams, no dia 17 de junho de 2024, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que o profissional Arq. e Urb. L. C. Z., inscrito no CAU sob o nº XXXXXX-X e no CPF sob o nº XXX.982.960-XX, foi autuado por não ter efetuado o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT extemporâneo, pertinente à atividade de desempenho de cargo ou função técnica na Prefeitura Municipal de Porto Alegre;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “ *Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão*”;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração e da multa aplicada pelo agente de fiscalização no valor de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT, que corresponde a R\$ 293,85 (duzentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Rafaela Ritter dos Santos, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000101070/2020 e no valor de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT, que corresponde a R\$ 293,85 (duzentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, L. C. Z., inscrito no CAU sob o nº XXXXXX-X e no CPF sob o nº XXX.982.960-XX, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade sujeita à fiscalização do CAU, de desempenho de cargo ou função técnica na Prefeitura Municipal de Porto Alegre, sem ter emitido o respectivo RRT extemporâneo;

2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

3. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio da elaboração do RRT extemporâneo, com o pagamento da taxa de RRT, e a análise e aprovação pela Unidade de RRT, a fim de afastar a hipótese de continuidade da infração e abertura de novo procedimento ou processo de fiscalização, com a possibilidade de nova autuação e nova multa;

4. Após o trânsito em julgado, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **5 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Nathália Pedrozo Gomes, Cristiane Bisch Piccoli, Fabiana Donatti e Anelise Gerhardt Cancelli.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 17 de junho de 2024.

440ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Videoconferência)

Folha de Votação

| Função | Conselheiro | Votação | | | |
|-----------------|---------------------------|---------|-----|-------|--------|
| | | Sim | Não | Abst. | Ausên. |
| Coordenadora | Rafaela Ritter dos Santos | X | | | |
| Membro Suplente | Nathália Pedrozo Gomes | X | | | |
| Membro | Cristiane Bisch Piccoli | X | | | |
| Membro Suplente | Fabiana Donatti | X | | | |
| Membro | Anelise Gerhardt Cancelli | X | | | |

Histórico da votação:

440ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 17/06/2024

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000101070/2020 - Protocolo 1358054/2021

Resultado da votação: Sim (5) Não (0) Abstenções (0) Ausências (0), Total (5)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 20/06/2024, às 17:10, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **C12C39D4** e informando o identificador **0257389**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.001173/2024-19

0257389v17